

Procuradoria Geral de Justiça (doc. 37) pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. Decido.
O presente writ versa sobre demora para apreciação de pedido de progressão de regime do paciente. De acordo com as informações e os documentos apresentados pela autoridade coatora, no dia 09/01/2018 foi indeferida a progressão de regime do fechado para o semiaberto, pois, sendo o paciente reincidente específico em crime equiparado a hediondo, retificado o cálculo de pena, constatou-se que o paciente não preenche o requisito objetivo para a concessão da progressão. Assim, o benefício pretendido foi indeferido diante da ausência de lapso temporal, o qual só será implementado, segundo afirmado pela autoridade coatora, em 21/09/2019. Assim, diante da decisão que indeferiu a progressão de regime, verifica-se que o pleito da defesa não mais subsiste, cessando-se, pois, o interesse de agir, restando prejudicado o presente writ. À conta do exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, aplicável por analogia ao processo penal, na forma que autoriza o artigo 3º do CPP e Súmula 69 deste Tribunal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal e no art. 31, VIII do RITJRJ, ante a perda de seu objeto. Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2018 Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Relatora Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Criminal Habeas Corpus nº. 0071214-56.2017.8.19.0000 Secretária da Terceira Câmara Criminal Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 103 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-315 Tel.: + 55 21 3133-5003 - E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

019. HABEAS CORPUS 0072046-89.2017.8.19.0000 Assunto: Femicídio (Art. 121, VI e §2-A do Cp) / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: MENDES VARA UNICA Ação: 0001065-36.2017.8.19.0032 Protocolo: 3204/2017.00704099 - IMPTE: MIRELA ASSAD GOMES (930.866-9/DP) PACIENTE: CARLOS DE ASSIS COSTA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MENDES Relator: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Impetrante: Mirela Assad Gomes Paciente: Carlos de Assis Costa Autoridade Coatora: Juízo da Vara única de Mendes Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Carlos de Assis Costa sob o fundamento de excesso de prazo da prisão preventiva. A impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante em 17/09/17 pela suposta prática do crime de homicídio tentado, teve sua prisão convertida em preventiva em 19/09/17. Afirma que a primeira AIJ foi designada para o dia 28/11/2017, contudo, não foi realizada, pois o réu preso, embora requisitado, não foi apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro. Em nova tentativa de realização da AIJ, no dia 12/12/2017 o réu preso novamente não teria sido apresentado, tendo a audiência sido redesignada para o dia 09/01/2018. Assim, a impetrante sustenta haver excesso de prazo, pedindo, em sede liminar, o imediato relaxamento da prisão do paciente, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, seja confirmada a liminar e concedida a ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente por manifesto excesso de prazo. O requerimento liminar foi indeferido às fls. 11/13. As informações foram prestadas às fls. 16/25. Parecer da PGJ requerendo a expedição de ofício ao Juízo coator para que informe se foi decretado o relaxamento da prisão preventiva durante a AIJ. É o relatório. Decido. Em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça, verifica-se que a prisão preventiva foi revogada. Em 10/01 foi proferida a seguinte decisão: Defiro o requerimento de revogação da prisão preventiva, pois não mais se encontram presentes os fundamentos que ensejaram sua decretação. Imponho ao acusado as cautelares de comparecimento mensal ao juízo e obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de decretação de nova prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura. Dê-se vista ao Ministério Público. Como se vê, o presente writ encontra-se prejudicado, na medida em que a prisão preventiva foi revogada e o paciente encontra-se solto. À conta do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, aplicável por analogia ao Processo Penal (súmula 69, deste Tribunal), JULGO PREJUDICADA a presente impetração, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal e no art. 31, VIII do RITJRJ, ante a perda de seu objeto. Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2018 Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Criminal Habeas Corpus nº. 0072046-89.2017.8.19.0000 Secretária da Terceira Câmara Criminal Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 103 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-315 Tel.: + 55 21 3133-5003 - E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

020. HABEAS CORPUS 0072346-51.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0055986-75.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00706540 - IMPTE: NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS OAB/RJ-105199 PACIENTE: OZEIAS GOMES FERREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS Relator: **DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Impetrante: Dr.ª Namara Gurupy E. de Freitas Paciente: Ozeias Gomes Ferreira Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, ao argumento de que representa constrangimento ilegal a prisão preventiva do paciente Ozeias Gomes Ferreira. A impetrante relata que o paciente está preso desde o dia 20/09/2017 em razão de um falso flagrante, tendo sido acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Sustenta que o paciente é dependente químico e que naquele dia dirigia-se a um local de ponto de venda de drogas, contudo, afirma que o acusado nada portava no momento do flagrante, muito menos arma ou drogas. Aduz que o paciente tem bons antecedentes, possui endereço certo no distrito da culpa e que trabalha, afirmando que inexistem motivos para que sua prisão preventiva seja mantida. Alega que deve ser aplicado o princípio da presunção de não-culpabilidade e que podem ser determinadas, na hipótese, medidas cautelares diversas da prisão. Afirma, ainda, haver excesso de prazo, pois a AIJ teria sido designada apenas para o dia 23/01/2018. Assim, a impetrante postula, em liminar, seja revogada ou relaxada a prisão preventiva para que o paciente possa aguardar o julgamento da ação criminal em liberdade, e no mérito seja confirmada a ordem. A liminar foi indeferida (doc. 20). Informações prestadas pela autoridade coatora (doc. 28). Parecer da PGJ pela denegação da ordem (doc. 35). É o relatório. Em 23/01/2018, na data designada para a AIJ, a prisão preventiva do paciente foi revogada com base nos seguintes argumentos: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS 1ª Vara Criminal Processo nº:0055986-75.2017.8.19.0021 Acusado: OZEIAS GOMES FERREIRA ASSENTADA Aos 23 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, nesta Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, aberta a audiência às 14:55 horas onde presentes se encontravam a Dra. Alessandra Rocha de Lima Roidis, MMª Juíza de Direito, o órgão do Ministério Público, na pessoa do Dr. Fernando Cury, e pela defesa a Dra. Namara Gurupy Emiliano de Freitas, OAB/RJ 105199. Ao pregão de estilo, ausente o acusado, que não foi apresentado pela SEAP. PELA DEFESA foi dito que dispensa a presença do acusado para a realização da presente audiência, razão pela qual requer a colheita de prova nesta data. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro o requerimento da Defesa, ante a ausência de prejuízo e, principalmente, porque este Juízo não pode ficar à disposição da SEAP, que só entrega os presos quando possível, sem prévio comunicado. Presentes as testemunhas de acusação: Paulo Roberto Mendes Silveira e Thiago Barros de Paula. Presentes as testemunhas arroladas pela Defesa Vagner de Almeida Goulart e Gustavo da Silva Azevedo. Foi lida a denúncia pelo MM. Juiz de Direito. Em seguida, Ministério Público e Defesa foram cientificados de que os depoimentos serão colhidos através do sistema de gravação de audiências Kentatech - DRS, conforme